

# **Câmara de Ensino de 2.º Grau**

## **DELIBERAÇÃO N.º 124/85**

*Fixa Normas para Concessão de Equivalência de Cursos de 1.º e 2.º Graus.*

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, tendo em vista os Pareceres n.ºs 09/75, 336/80 e 427/80, todos deste Conselho,

**Delibera:**

**Art. 1.º** — Os portadores de Diplomas ou Certificados, expedidos por instituições estrangeiras e por cursos que não se enquadrem nas normas estabelecidas pelos nossos sistemas de ensino, terão seus estudos considerados equivalentes ao Ensino de 1.º e 2.º Graus, obedecidos os termos e condições estabelecidos nesta Deliberação.

**Parágrafo único** — A equivalência a que se refere este artigo destina-se exclusivamente a prosseguimento de estudos.

**Art. 2.º** — A equivalência será declarada pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Educação, cabendo recurso ao Conselho Estadual de Educação.

**Art. 3.º** — Para a declaração de equivalência, o interessado deverá apresentar:

- I — documento que comprove a conclusão de cursos ou estudos que possam vir a ser declarados equivalentes ao Ensino de 1.º e/ou 2.º Grau;
- II — currículo pleno dos cursos realizados;
- III — conteúdo programático das disciplinas e atividades desenvolvidas durante os cursos, com as respectivas cargas horárias;
- IV — outros documentos que, a critério da autoridade competente, possam suprir a ausência daqueles indicados nas alíneas anteriores ou complementá-los.

**Parágrafo único** — Observar-se-ão, quando se tratar de cursos realizados no exterior, as seguintes normas:

- a) os documentos emitidos por instituições estrangeiras serão devidamente autenticados por autoridade consular brasileira e traduzidos por tradutor público juramentado;
- b) o representante da comunidade estrangeira poderá declarar que o Diploma ou Certificado em causa habilita, no país de origem, a prosseguimento de estudos em nível superior;

- c) existindo, entre o Brasil e o país de origem que emitiu o Diploma ou Certificado, Convênio ou Acordo Cultural que fixe expressamente as equivalências ou correspondências entre os cursos ministrados nos países pactuantes, as exigências para a declaração de equivalência serão aquelas do Convênio ou Acordo.

Art. 4.º — Tratando-se de cursos incompletos de 1.º e 2.º Graus oriundos do exterior, competirá à escola aproveitá-los e dar continuidade aos estudos na escola brasileira.

Parágrafo único — Para efeito do que se estabelece neste artigo a escola deverá, mediante análise cuidadosa do histórico escolar, situar o aluno na série ou fase correspondente do curso em que pretende ingressar, indicar as adaptações quando necessárias, ouvida a Supervisão Educacional do Estado ou do Município do Rio de Janeiro, se for o caso.

Art. 5.º — No ato de matrícula em curso superior, é dispensável a comprovação de término de Curso de 1.º Grau ou equivalente, quando se tratar de aluno portador de Certificado de Exame Supletivo de 2.º Grau.

Art. 6.º — É nula de pleno direito a matrícula de aluno processada com inobservância dos dispositivos da presente Deliberação.

Art. 7.º — Ficam revogadas a Deliberação n.º 32/78 e as demais disposições que regulem em contrário, ou de forma diversa, a matéria contida nesta Deliberação.

Art. 8.º — Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada pela Câmara de Ensino de 2.º Grau, em 15 de agosto de 1985.

(aa) Pedro Celso Uchôa Cavalcanti — Presidente e Relator  
Bayard Demaria Boiteux  
Maria José Fadul Abrantes  
Ney Robinson Suassuna  
Oscar Gonçalves Filho

*Conclusão do Plenário.*

A presente Deliberação é aprovada por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1985.

BAYARD DEMARIA BOITEUX  
Vice-Presidente